



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS.**

AUTOS N. 0001262-19.2017.8.12.0021

INQUÉRITO POLICIAL N. 02/2017 – DP/SELVÍRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de V. Ex^a. para oferecer **DENÚNCIA** contra **RAFAEL HENRIQUE STELZER**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 30/08/1996 em Franca/SP, portador do RG nº 54621182 SSP/SP, inscrito sob o CPF nº 433.116.948-05, filho de Edson Luis Stelzer e Silvana de Paula Morato Stelzer, residente na Rua Brasil, nº 1650, bairro Jardim Paulistano, na cidade de Franca/SP, **atualmente preso preventivamente**, pelos fatos e fundamentos a que passa expor:

Consta dos autos de Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 21 de janeiro de 2017, sábado, por volta da 00h15min, na Avenida Nossa Senhora do Guadalupe, bairro Véstia, na cidade de Selvíria/MS, nesta comarca de Três Lagoas/MS, o denunciado **RAFAEL HENRIQUE STELZER** foi surpreendido por policiais militares transportando, para fins de comercialização, entre Estados da Federação, droga, qual seja, 45,7 kg (quarenta e cinco quilogramas e setecentos gramas) da substância popularmente conhecida como “maconha”, conforme auto de exibição e apreensão de f. 47 e exame preliminar de constatação de f. 53, substância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
5ª Promotoria de Justiça

esta proibida em todo o território nacional pela Portaria n. 344 da Secretaria Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998.

Apurou-se nos autos, que, na data e horário dos fatos, durante patrulhamento de rotina na Avenida Nossa Senhora do Guadalupe, naquela cidade, policiais militares avistaram o denunciado trafegando com um veículo Fiat, modelo Uno, cor branca, placas EDJ-6426, o qual, ao receber ordem de parada deles, empreendeu fuga e furou a barreira policial jogando o veículo na direção da guarnição, momento em que o policial militar Silvio Marcos da Silveira efetuou um disparo de arma de fogo contra a lateral traseira esquerda do veículo do denunciado, que, assim, veio a parar logo à frente, no acostamento da via.

Ocorre que, após a abordagem do denunciado, durante buscas pelo veículo, os policiais encontraram a grande quantidade do entorpecente acima descrita.

É dos autos, ainda, que o denunciado confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, informando que saiu da cidade de Franca/SP, comprou a droga em Ponta Porã/MS pelo valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais) e a levaria para aquela cidade paulista, onde então a comercializaria.

Ante o exposto, estando satisfatoriamente preenchidos os requisitos para a propositura da ação penal, denuncio **RAFAEL HENRIQUE STELZER** como incurso no **artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06**, razão pela qual se requer seja a mesma recebida, registrada e autuada, determinando-se a sua citação para responder aos termos da presente, sendo interrogado, processado e, ao final, condenado, observando-se o procedimento previsto nos artigos 55 e



seguintes da Lei 11.343/2006 e, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Três Lagoas/MS, 02 de março de 2017.

DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Silvio Marcos da Silveira (PM) – f. 07/08;
2. Elton Thaiwan Alves Antunes (PM) – f. 11/12.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE SELVÍRIA - DP-SELVÍRIA
Endereço: JAMIL KAUS, 1097, CENTRO - 79590-000, FONE: (67)3579-1166.

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO
- OCORRÊNCIA Nº: 48/2017 - DP-SELVÍRIA**

Aos vinte e um (21) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Selvíria, Estado do MATO GROSSO DO SUL, na unidade DELEGACIA DE POLÍCIA DE SELVÍRIA, onde presente se achava o Dr. FERNANDO FURTADO MENDONCA CASATI, Delegado de Polícia, comigo, LUIZ FERNANDO DIAS GRANJA, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, ai compareceu o CONDUCTOR SILVIO MARCOS DA SILVEIRA, conduzindo preso RAFAEL HENRIQUE STELZER (20), do sexo masculino, Brasileiro, Solteiro, exercendo a profissão de Motorista de caminhão (transporte rodoviário), RG Nº: 54621182/SSPSP, CPF: 433.116.948-05, nascido em 30/08/1996, natural de Franca - SP, PAI: EDSON LUIS STELZER e MÃE: SILVANA DE PAULA MORATO STELZER, Endereço: Brasil, 1650 - Bairro: Jardim Paulistano - CEP: 14402-450 - Franca - SP, Telefone(s): (16)9925-0211, e preso GABRIEL RODRIGUES PAIVA (19), do sexo masculino, Brasileiro, exercendo a profissão de Empresa (atividade não-bem especificada), diretor de, RG Nº: 542779493/SSPSP, CPF: 085.843.176-94, nascido em 21/03/1997, natural de Franca - SP, PAI: ALEXANDRE REINALDO PAIVA e MÃE: SABRINA DE ANDRADE RODRIGUES, Endereço: Diogo Feijo, 2242 - Bairro: Estacao - CEP: 14405-212 - Franca - SP, Telefone(s): (16)9929-5446, e preso CLAUDINEI DE SOUZA BUENO (30), do sexo masculino, Brasileiro, Solteiro, exercendo a profissão de NAO INFORMADO, RG Nº: 41751585/SSPSP, CPF: 052.983.219-41, nascido em 31/08/1986, natural de Franca - SP, PAI: JOAO BUENO e MÃE: ANADELIA FELIX DE SOUZA BUENO, Endereço: Sao Paulo, 1885 - Bairro: Vila Aparecida - CEP: 14401-248 - Franca - SP, Telefone(s): (16)9921-4108, e preso LEONAN LOPES SILVA (20), do sexo masculino, Brasileiro, exercendo a profissão de ESTUDANTE, RG Nº: 17793340/SSPMG, CPF: 444.246.588-64, nascido em 29/04/1996, natural de Franca - SP, PAI: PAULO SERGIO DA SILVA e MÃE: SABRINA LOPES DE PAULA SILVA, Endereço: rua: seis de abril 662 - Franca - SP, Telefone(s): (11)9942-8793, por infração em tese, de TRAFICO DE DROGAS (Artigo 33 do LEI Nº 11.343/06), foram testemunhas, SILVIO MARCOS DA SILVEIRA, ELTON THAIWAN ALVES ANTUNES todas já qualificadas nos autos. Entrevistadas as partes e formado seu convencimento jurídico, deliberou a Autoridade Policial por ratificar a voz de prisão dada pelo condutor ao(s) conduzido(s), após cientificar o(s) preso(s) quanto aos seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal (em especial os de receber assistência de familiares ou advogado que indicar), de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ser respeitadas suas integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto), indiciando-os conforme o despacho a seguir transcrito: *Trata-se de notícia criminis flagrancial que chega ao conhecimento desta Autoridade Policial por cognição imediata. Em apertada síntese, Policiais Militares, por volta das 00h15min, durante barreira realizada na Avenida Nossa Senhora do Guadalupe, bairro vestia neste município, oportunidade em que avistaram um*

CERTIDÃO

Certifico que cumpei as tarefas e diligências
deste do Sr. Delegado de Polícia, assim
adianta as 18 horas e 15 minutos da tarde de hoje

Salvador, MS, 22 de 01 de 2017

Su, _____

Escrivão, que o processa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA ARAUJO LIMA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por M11056, em 02/06/2017 às 11:28:33. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0003889-93.2017.8.12.0021 e o código 227302B.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA RAQUEL BRAZIL BATTALUS, liberado nos autos em 02/07/2019 às 11:30. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005735-20.2019.8.26.0496 e código 96965B6.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

1

Processo nº 0001262-19.2017.8.12.0021

Autor: Ministério Público Estadual

Réu (s): Rafael Henrique Stelzer

Juiz Prolator: Ronaldo Gonçalves Onofri

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **RAFAEL HENRIQUE STELZER**, Rua Brasil, n. 1650, Jardim Paulistano - CEP 14402-450, Franca-SP, CPF 433.116.948-05, RG 54621182-SSP/SP, nascido em 30/08/1996, Solteiro, Brasileiro, natural de Franca-SP, Motorista. Atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Média, Três Lagoas-MS, pai Edson Luis Stelzer, mãe Silvana de Paula Morato Stelzer, por infração ao artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia "*no dia 21 de janeiro de 2017, sábado, por volta da 00h15min, na Avenida Nossa Senhora do Guadalupe, bairro Véstia, na cidade de Selvíria/MS, nesta comarca de Três Lagoas/MS, o denunciado RAFAEL HENRIQUE STELZER foi surpreendido por policiais militares transportando, para fins de comercialização, entre Estados da Federação, droga, qual seja, 45,7 kg (quarenta e cinco quilogramas e setecentos gramas) da substância popularmente conhecida como maconha, conforme auto de exibição e apreensão de f. 47 e exame preliminar de constatação de f. 53, substância esta proibida em todo o território nacional pela Portaria n. 344 da Secretaria Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998*".

A denúncia, que veio acompanhada dos autos do inquérito policial, foi recebida (fls. 100/101). O denunciado foi notificado e apresentou sua defesa preliminar (fls. 106/111).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.

O Ministério Público Estadual pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A Defesa pugnou pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, e, ainda, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Os antecedentes criminais do denunciado foram certificados nos autos (fls. 116/118).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada que o Ministério Público Estadual promove em face de Rafael Henrique Stelzer acusado da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art.40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

2

O feito tramitou regularmente, não havendo quaisquer nulidades ou irregularidades e serem sanadas, nem preliminares a serem apreciadas.

Cabe ressaltar que o delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 traz a seguinte descrição típica:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Já a causa de aumento, descrita no artigo 40 da mesma lei, descreve: "As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal".

A materialidade de delito esta demonstrada pela prova judicializada, bem como pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/49), boletim de ocorrência (fls. 50/51), auto de apreensão e exibição (fls. 53/58), laudo de exame toxicológico definitivo (150/153) e pelas demais provas carreada aos autos.

A autoria é confessa, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. E todo o conjunto probatório é no sentido de confirmar a confissão prestada.

Neste passo, o denunciado ao ser interrogado perante a autoridade policial (fls. 19/20), relatou: "(...) que em relação aos fatos, o interrogando informa que por volta das 03h00 da madrugada de ontem (20/01/2017), saiu da cidade de Franca/SP, com destino a cidade de Ponta Porã/MS, onde veio a pegar os 41 TABLETES DE MACONHA de um rapaz numa praça central daquela cidade; QUE, não sabe informar qual o nome do rapaz que comprou a droga; QUE, após negociarem o valor com o rapaz, veio a entregar o seu veículo UNO COR BRANCA, onde após alguns minutos o mesmo voltou com o veículo do interrogando, com as drogas em seu interior; QUE, pagou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo entorpecente; QUE, após voltar para a cidade de Franca/SP, o mesmo foi abordado pelos policiais militares por volta das 00h15min de hoje (21/01/2017), vindo a dar fuga por causa do fato de estar com drogas, mas após ouvir o barulho de um disparo de arma de fogo veio a estacionar o seu veículo próximo ao acostamento da rodovia, sendo que foi feito a vistoria do mesmo, onde foi encontrado os entorpecentes em seu interior, vindo o interrogando a confessar o crime, informando que tais drogas era para revender em sua cidade; QUE, momentos depois, foi abordado um veículo NISSAN com a mesma placa da cidade do interrogando, mas o mesmo informa que o outro veículo não estava fazendo cobertura dele, pois não conhece nenhum dos passageiros de tal veículo (...)"

Já em juízo (áudio e vídeo de fls. 184/185), o denunciado mudou parcialmente a versão apresentada anteriormente, relatando que adquiriu o entorpecente na cidade de Ponta Porã/MS, e que iria levá-lo para Araraquara/SP. Apresentou que primeiro disse que o entorpecente seria levado para Franca/SP, na clara tentativa de afastar o envolvimento das outras pessoas que foram abordadas posteriormente a sua prisão, relatando que estas não tinha qualquer envolvimento com o delito, bem como que as não conhecia, e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

3

que apesar de estarem com um carro com placa da mesma localidade não eram seus batedores. O acusado durante o interrogatório apresentou versões contraditórias, ora dizendo que o veículo lhe foi disponibilizado na cidade de Franca/SP, ora em Araraquara/SP, mas que tinha como destino a cidade de Ponta Porã/MS, onde adquiriu o entorpecente, e depois traria ao Estado de São Paulo, mais uma vez, apresentando contradições, afirmando em algumas vezes que o entorpecente tinha como destino final a cidade de Franca/SP, e em outras oportunidades afirmou que o destino final seria Araraquara/SP. Por fim, relatou que estava sozinho, que não possuía batedores, e que portava celular.

A testemunha policial militar, Silvio Marcos da Silveira (áudio e vídeo de fls. 184/185), afirmou que no dia dos fatos avistaram o veículo, onde deram ordem de parada, mas o mesmo não obedeceu. Desta forma, fizeram um acompanhamento, em que foi necessário o disparo de arma na lateral do veículo para que o mesmo estacionasse o carro. Assim, fizeram a abordagem ao acusado, encontrando o entorpecente no interior do veículo. Segundo os relatos da testemunha, o acusado de pronto confessou a autoria delitiva, o qual afirmou que adquiriu o entorpecente no Paraguai. Com relação ao destino do entorpecente, a testemunha afirmou não se recordar. Relatou ainda, que minutos depois que o denunciado foi abordado, um outro veículo com placa da mesma localidade que o réu, também foi parado, onde encontravam-se três jovens, e no interior do automóvel foi localizado uma trouxinha de maconha e um cigarro com o mesmo entorpecente.

Frise-se que o depoimento prestado pelo policial é seguro e coeso, encontrando amparo no restante do conjunto probatório, inexistindo razões para que não se dê credibilidade às suas palavras, até porque não foi demonstrado o contrário, ônus este que era da defesa (art. 156, do CPP). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHO DE POLICIAIS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.(...) Não há ilegalidade na condenação penal baseada em depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, desde que submetidos ao crivo do contraditório e corroborados por outros meios de prova. (...)Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1216354/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)."

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO SIMPLES – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO – INVIABILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA – TESE NÃO ACOLHIDA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – PEDIDO REFUTADO – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, h DO CP – NÃO ACOLHIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A propósito, quanto ao depoimento judicial dos policiais que atuaram no caso, é tranquila a jurisprudência no sentido de que tal prova, quando coerente e coesa, é meio idôneo para auxílio no que tange à formação da certeza condenatória (...) (TJ-MS, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 24/05/2015, 2ª Câmara Criminal)

Pela prova dos autos, a autoria está evidenciada, havendo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

4

perfeita adequação da conduta perpetrada pelo denunciado à descrição típica do artigo 33, da Lei de Tóxicos, uma vez que transportava entorpecente em desacordo com determinação legal.

Demonstram a autoria e a tipicidade da conduta perpetrada, a confissão espontânea do denunciado, manifestada em juízo, bem como o depoimento do policial responsável pela apreensão do entorpecente e prisão do réu.

Nos termos da teoria finalista da ação, o crime constitui uma figura unitária em que se revelam um fato típico e ilícito. A culpabilidade funciona como elemento de ligação entre o crime e a pena.

Dentro da análise do fato típico, é sabido que o mesmo se compõe de uma conduta dolosa ou culposa, um resultado (que não existe nos crimes de mera conduta), um nexos causal entre ambos e a tipicidade que, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora.

Ora, pela prova evidente dos autos, verifico que o acusado praticou um fato típico, porque sua conduta corresponde à descrição legal do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A ilicitude ou antijuridicidade, segundo requisito do crime, pode ser afastada por determinadas causas, denominadas "causas de exclusão da antijuridicidade" ou "justificativas" que vem previstas no art. 23 do Código Penal e que são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito.

Não vislumbro nos autos qualquer uma dessas causas que pudesse tornar lícito o comportamento do acusado, pelo que tenho presentes os requisitos do crime, conforme descrito na peça exordial, sendo de rigor a condenação do denunciado.

- DO TRÁFICO INTERESTADUAL:

A denúncia imputa ao acusado a prática do tráfico interestadual, que corresponde àquele que se caracteriza quando o tráfico ocorre "entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal".

A respeito do tema, elucida a doutrina que: "..... À luz da *ratio* subjacente à presente majoração, entendemos que para a caracterização da causa de aumento não será necessário que a droga efetivamente tenha que 'tocar' mais de um Estado da Federação, bastando que se comprove que a intenção do agente era conduzi-la a outro Estado, valendo-se do mesmo raciocínio empregado pela jurisprudência quando trata de delito transnacional. Assim, se um agente é detido com droga na interior de seu veículo, em um rodovia interestadual, a poucos quilômetros de ultrapassar a fronteira com outro Estado, direção para onde se comprova que era sua intenção levar a droga, entendemos que se aplicará a majorante em estudo. Certamente esta posição não estará isenta de críticas, mas entendemos que é a posição que mais se coaduna com a interpretação teleológica do dispositivo." (MENDONÇA,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

5

Andrey Broges et ali, LEI DE DROGAS COMENTADA, Ed. Método, 3ª edição, São Paulo, 2013, pág. 182/183).

Muito embora se admita a existência de alguma divergência doutrinária acerca da incidência da causa de aumento de pena pelo tráfico interestadual, quando não ocorra a efetiva transposição de divisas, a jurisprudência dos tribunais superiores é predominante em reconhecer o aumento de pena, quando inequívoca a intenção de transpor divisas, mesmo que tal não aconteça.

Nesse sentido:

"PENAL. PACIENTES CONDENADAS PELO DELITO DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE TRANSPosição DA FRONTEIRA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPROVAÇÃO DE QUE O ENTORPECENTE ADQUIRIDO NUM ESTADO DA FEDERAÇÃO SERIA LEVADO PARA OUTRO. SUFICIÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. I. Não é possível conhecer da impetração no que concerne aos pedidos de fixação do regime inicial semiaberto e de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, uma vez essa questão não foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que sua análise, per saltum, configuraria supressão de instância e, por conseguinte, extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. II. Para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num Estado teria como destino outro Estado da Federação. Precedentes. III. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. **(STF. Habeas Corpus nº 115.893/MS, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 21.05.2013, unânime, DJe 04.06.2013).**

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO INTERESTADUAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. TRANSPORTE QUE NÃO ULTRAPASSOU A FRONTEIRA ENTRE DOIS ESTADOS. IRRELEVÂNCIA. DROGA QUE TINHA COMO DESTINO OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. O entendimento prevalente na Terceira Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que basta que esteja comprovado que o entorpecente tinha como destino outra unidade federativa, sendo irrelevante que haja ou não a efetiva transposição da divisa interestadual para a incidência da causa especial de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06. 2. Constatado que o agente foi flagrado em Mato Grosso do Sul e confessou que levaria a droga - 123 kg de maconha - para Salvador/BA, não há ilegalidade no reconhecimento e aplicação da hipótese prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06. 3. Ademais, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional. 4. Habeas corpus não conhecido." **(STJ. HC 316.906/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 25/08/2015).**

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

6

Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO – PENA-BASE REDIMENSIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUMENTO DO PATAMAR DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INCABÍVEL – TRÁFICO PRIVILEGIADO – DESCABIMENTO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INTERESTADUALIDADE – APLICAÇÃO DEVIDA – PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – IMPRÓVIDO.(.....) Comprovado o iter criminis no sentido de que o tráfico de drogas caracterizou-se no transporte com destino a outro Estado é de se aplicar a majorante do art. 40, V, da Lei n.º 11.343/2006, ainda que o agente não tenha ultrapassado as divisas entre os entes federativos. (.....).**(TJ-MS , Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 23/06/2015, 1ª Câmara Criminal).**

Neste caso, o acusado é natural e residente em outro Estado da Federação, conforme se depreende dos autos, onde possui endereço e familiares, e não obstante tenha apresentado contradições acerca do destino final do entorpecente, ora Franca/SP, ora Araraquara/SP, confessou em juízo que a substância entorpecente seria levada para outro Estado da Federação, onde seria entregue para terceiros. Robustece a prova do tráfico interestadual a total ausência de vínculos do acusado junto ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Desta forma, restou claro nos autos, inclusive pelo interrogatório do acusado, que a droga tinha como destino final o estado de São Paulo, assim iria transpor as divisas estaduais de Mato Grosso do Sul, não havendo indícios ou provas no sentido contrário.

Por todo o exposto, plausível concluir que o destino do entorpecente era outro Estado da Federação, de modo a possibilitar a exasperação da pena a infligir por conta do disposto no inciso V, do artigo 40 da Lei 11.343/06.

- DO TRÁFICO PRIVILEGIADO:

A minorante especial prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na esteira da jurisprudência pátria, deve ser reconhecida em favor do verdadeiro iniciante no mundo do crime, o qual deve preencher todos os pressupostos, cumulativamente, ou seja, deve ser réu primário, portador de bons antecedentes, sem dedicação à atividades delituosas, nem participação em organização criminosa.

A mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

No presente caso, há vários motivos para que não seja reconhecida a minorante do tráfico privilegiado.

Primeiramente, a conduta característica do "mula", assim reconhecido como o indivíduo que se permite transportar ou trazer consigo, pequenas ou médias quantidades de drogas, segundo o posicionamento predominante dos Tribunais Superiores, implica no reconhecimento de que se trata de pessoa pertencente a organização criminosa, o que significa, na prática, na vedação da concessão da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

7

de Drogas, implicando, ainda, por corolário, que a conduta será tida como assemelhada a crime hediondo.

Nesse sentido:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Os artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil/73, aplicável subsidiariamente na área penal, autorizavam ao relator apreciar monocraticamente recurso quando estivesse em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não havia óbice algum à análise singular do recurso, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. MINORANTE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. RÉ INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO TRANSPORTADOR. RECURSO IMPRÓVIDO. 1. Integrando a acusada organização criminosa, na qualidade de transportadora da droga, resta impossibilitada incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." **(STJ. AgRg no AREsp 675.661/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).**

" (...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (.....)" **(STJ. AgRg no REsp 1287997/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).**

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DENOTAM QUE OS AGRAVANTES INTEGRARAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AO EXERCERAM A FUNÇÃO DE "MULAS". FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA AVALIADAS DESFAVORAVELMENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que o agente que transporta entorpecentes, no exercício da função de "mula", integra organização criminosa, o que afasta a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de maneira que a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Não há que se falar em ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, porquanto as instâncias destacaram a avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais e da natureza e da quantidade da droga apreendida, de maneira que o regime mais gravoso não foi estabelecido em razão de imposição legal, mas por ser o mais adequado ao caso em apreço. 3. É inviável o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante do quantum de pena fixado após o julgamento dos recursos de apelação, consoante óbice previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 4. Agravo regimental não provido." **(STJ. AgRg no AREsp 411.424/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).**

Portanto, inequívoco entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de o agente atuar como "mula" do tráfico de drogas, é indicativo de que compõe organização criminosa. Tal premissa, por si só, é suficiente para afastar a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Outrossim, para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, deve-se verificar que o agente não integre organização criminosa, logo, tenho que o acusado não faz jus a ela.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

8

Como organização criminosas a Lei 12.850/13, define em seu artigo 1º, § 1º que "Considera-se organização criminosas a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Na situação dos autos, restou demonstrado que estavam envolvidos para a prática dos fatos no mínimo quatro pessoas. Neste passo cumpre explicar, que o denunciado informou que foi contratado por um terceiro no Estado de São Paulo, não ficando evidente se foi na cidade de Araraquara ou Franca, e que foi até a cidade de Ponta Porã/MS ou Três Lagoas/MS, também não ficando evidente a cidade onde a droga foi adquirida, muito embora tenha sido adquirida no Estado de Mato Grosso do Sul, onde no local entregou o veículo a duas pessoas para que carregassem com o entorpecente, e posteriormente, transportaria o mesmo para o destino final, onde entregaria a droga a outra pessoa e receberia o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

E não obstante, o denunciado afirme que desconhece os três jovens que foram abordados posteriormente a sua prisão, restou provado o vínculo do sentenciado com Claudinei de Souza Bueno e Gabriel Rodrigues Paiva, bem como o vínculo entre este último e Claudinei de Souza Bueno, visto que conforme relatório circunstanciado de análise de extratos telefônicos (fls. 156/177, foi concluído que:

- a. Os investigados Claudinei e Rafael são conhecidos de longa data e foram mantendo contato ao longo dos meses.
- b. Os investigados Claudinei e Rafael saíram do município de Franca-SP sentido Três Lagoas-MS na madrugada do dia 20 de janeiro de 2017, logo após conversarem por telefone por volta das 4h30min. Possivelmente vieram no veículo Uno conduzido pelo investigado Rafael.
- c. O investigado Gabriel é conhecido do investigado Rafael e teria mantido contato com ele dias antes e no dia da abordagem policial neste município.
- d. Na data dos fatos, os investigados Claudinei e Rafael, permaneceram o dia todo juntos no município de Três Lagoas/MS. Todas as ligações realizadas no período da manhã e tarde por Claudinei e Rafael foram utilizadas a ERB localizada na Rua Darcy Pio, s/n, Santos Dumont. O que leva a conclusão que os mesmo aguardavam a chegada de Leonan e Gabriel no bairro Santos Dumont.
- e. Durante o dia 20 de janeiro de 2017 Claudinei e Rafael realizaram diversas ligações para Gabriel, que teria saído do município de Franca sentido Três Lagoas-MS na tarde dos fatos, na companhia de Leonan.
- f. Pouco antes da abordagem policial, o investigado Gabriel tentou entrar em contato com Rafael.
- g. Gabriel e Leonan vieram até o município de Três Lagoas-MS, com o único objetivo de servirem de batedores para Rafael.

Assim, mesmo que não haja prova firme e segura de que o denunciado agiu amparado por batedores, já que os demais envolvidos foram abordados posteriormente ao réu, circunstância esta que não demonstra a qualidade de batedor, restou provado nos autos por meio do laudo supracitado, que o acusado conhecia os demais envolvidos e que estes tiveram a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

9

participação no delito de tráfico de drogas.

Neste passo, a prova é cristalina em demonstrar o envolvimento destes com o denunciado, visto que pelo menos Claudinei passou o tempo todo junto com Rafael no dia dos fatos, e os demais mantiveram contato com o sentenciado por meio de celular. Desta forma, não há como acolher as alegações do denunciado de que o fato das outras pessoas que foram abordadas posteriormente a sua prisão serem de Franca/SP, não passou de uma coincidência.

Portanto, é evidente que para este "serviço", houve a atuação de um significativo número de pessoas, cada qual em sua atividade específica, e portanto, caracterizando-se como elos de uma corrente criminoso, muito bem organizada.

Insta salientar que, muito embora o réu afirme que adquiriu o entorpecente na cidade de Ponta Porã/MS, e as ERB's indiquem que o denunciado e as demais pessoas citadas no relatório (fls. 156/177), não saíram da cidade de Três Lagoas/MS, tal fato não altera quanto a capitulação do delito, visto que o tráfico de drogas restou comprovado, assim, como a causa de aumento do artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06.

E por fim, considerando a quantidade (45,7 kg – quarenta e cinco quilos e sete gramas) de droga colocada a responsabilidade do acusado, e levando em conta o seu alto valor econômico, não seria crível que se colocasse esta tarefa sob os cuidados de alguém que não gozasse de no mínimo relativa confiança do contratante.

Sobre o tema, o TJMS já decidiu que "não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado agente que figurou como membro integrante de organização criminoso voltada à disseminação de drogas" (**TJMS. 2ª Câmara Criminal, Apelação - Nº 00158-34.2013.8.12.020 - Rio Brillante, Relator Des. Manoel Mendes Carli, julgado em 30 de setembro de 2013**).

(...)

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS -REPRIMENDA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIMENTO RÉ QUE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Embora a paciente seja tecnicamente primária e de bons antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto a natureza e a grande quantidade do entorpecente apreendido em seu poder -3.25 gramas de cocaína -, bem como o modus operandi empregado na prática do delito, levaram a crer que ela seria integrante de organização criminoso". (**HC 140539, 5 T., rel. Min. JORGE MUSSI, j. 18/05/2010**).

Ante todo o exposto, incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do referido artigo, pelo não preenchimento dos requisitos cumulativos exigidos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, presente materialidade e autoria, e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

10

superadas as teses defensivas, impõe-se a condenação do denunciado.

Em razão do ser o réu menor de vinte e um anos na data do fato, bem como por ter confessado a prática do delito de tráfico de drogas, reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, incisos I e III, "d", do Código Penal.

Analisando os antecedentes criminais acostados aos autos, verifico que o sentenciado de réu primário.

III – DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Estadual para condenar o denunciado Rafael Henrique Stelzer, qualificado nos autos, nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40 inciso V da Lei nº 11.343/2006.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas do processo, nos termos do disposto no artigo 804, do CPP, ainda que beneficiário da assistência judiciária. (precedente: STJ, AGRG no ARESP 608.381/MG, Rel. Ministro Ericson Marinho (desembargador convocado do tj/sp), sexta turma, julgado em 18/12/2014, DJE 06/02/2015).

IV - DOSIMETRIA DA PENA.

Atento ao princípio da individualização da pena e às diretrizes do art. 68 do Código Penal, passo à fixação da pena dos sentenciados.

O delito em comento possui pena abstrata de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

1ª fase da fixação da pena.

Analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: **culpabilidade** – o grau de reprovabilidade e censurabilidade da conduta do acusado são normais ao tipo penal, não se mostrando acentuado de modo a influir no cálculo da pena; **antecedentes** – de acordo com as certidões (116/118) acostadas aos autos, verifica-se a primariedade do denunciado; **conduta social e personalidade** – poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; **motivos do crime** – mera obtenção de lucro fácil, implícito na prática da infração; **circunstâncias** – são comuns; **consequências do crime** – são as normais para o tipo penal, não mostrando peculiaridades que possam interferir negativamente na aferição da pena; **comportamento da vítima** – trata-se de crime vago, de modo que, sendo sujeito passivo a coletividade, em nada contribuiu para a prática delitiva.

No que tange às circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a **natureza** da droga, apesar do poder de causar dependência química, não extrapola os limites da normalidade para o tipo penal; a **quantidade** da droga, qual seja, 45,7 kg (quarenta e cinco quilos e sete



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

11

gramas) de maconha é considerada vultosa, o que poderia danificar severamente a saúde física e mental de várias pessoas, tanto somatizando os efeitos do vício para os já usuários quanto fazendo ingressar nesse odioso mundo um novo cliente. Assim, considero que as circunstâncias descritas devem ser valoradas negativamente, de modo que o sentenciado receba reprimenda correspondente à expressiva potencialidade danosa de sua conduta. Quanto à **conduta social** e **personalidade** do réu, reporto-me ao analisado acima. Destaco que tais circunstâncias judiciais são preponderantes nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e por ser a quantidade de droga vultosa, esta é preponderante em relação às circunstâncias judiciais neutras.

Assim, havendo circunstâncias judiciais negativas a serem consideradas (significativa quantidade da droga), e por serem as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/06 preponderantes em relação às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, **fixo a pena-base acima do mínimo, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

2ª fase da fixação da pena.

Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, descritas no artigo 65, incisos I e III, "d", do Código Penal. Não há agravantes a serem reconhecidas.

Desta forma, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena na **fase provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

3ª fase da fixação da pena.

O sentenciado não faz jus à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, conforme exposto na fundamentação. Por outro lado, reconhecida a causa de aumento de pena inculpada no art. 40, inc. V, da lei em comento, deve ser observada a extensão territorial que o réu percorreu transportando as substâncias entorpecentes até ser interceptado. Dentro deste contexto, conforme restou comprovado nos autos, o destino final do entorpecente seria o Estado de São Paulo.

Em relação ao percentual de aumento, conforme doutrina **Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 389:** "a gradação - de um sexto a dois terços - deve cingir-se ao grau de interestadualidade do crime; quanto maior o número de Estados-membros abrangidos pela atividade do agente, maior deve ser o aumento. Se envolver apenas dois Estados, por exemplo, o aumento de um sexto é suficiente".

Neste passo, cumpre ressaltar que apesar do denunciado alegar que adquiriu o entorpecente na cidade de Ponta Porã/MS, o relatório circunstanciado de análise de extratos telefônicos, concluiu que o denunciado veio até a cidade de Três Lagoas/MS, e não até o município de Ponta Porã/MS. Desta forma, preponderando o laudo pelas declarações do acusado, e considerando a distância percorrida entre a origem, o local em que os



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

12

entorpecentes foram apreendidos, e o destino final do entorpecente, à vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplico a fração de aumento no mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto).

Assim, **torno a pena definitiva para RAFAEL HENRIQUE STELZER, qualificado nos autos, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa, assim considerada a condição econômica do sentenciado, no *quantum* correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado pela correção monetária quando do efetivo pagamento.

Consideradas as circunstâncias judiciais já sopesadas, fixo o **regime inicial semiaberto**, para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e art. 59, ambos do Código Penal, por entendê-lo necessário para reprovação e prevenção do crime.

Em razão do *quantum* de pena aplicada, **incabível a substituição da pena** privativa de liberdade por restritivas de direitos **ou a suspensão condicional da pena** (art. 44, inc. I, e art. 77, *caput*, ambos do CP).

V – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino a incineração da substância entorpecente apreendida nos autos, se ainda não feita, nos termos da Lei nº 11.343/2006. Comunique-se à autoridade policial para providências.

O sentenciado permaneceu preso durante a instrução criminal, devendo, pois, continuar recolhido após a prolação da sentença condenatória. Se antes mesmo do julgamento do mérito já estava cautelarmente recolhido, com mais lógica assim deve permanecer após a condenação, já que os motivos que o levaram à prisão cautelar não findaram, restando intacto o *periculum libertatis*, consistente na garantia da ordem pública. Agora que sentenciado, há, ainda, a necessidade de resguardar também a aplicação da lei penal. Assim, DENEGO ao sentenciado o direito responder à eventual recurso em liberdade, mas autorizo sua transferência para o regime semiaberto, se por aí não estiver preso.

Havendo recurso de qualquer das partes, expeça-se, imediatamente, a guia de recolhimento provisória do sentenciado, remetendo-a ao Juízo de Execução Penal competente.

Ficam suspensos os direitos políticos do sentenciado enquanto perdurarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se a guia de recolhimento definitiva para o cumprimento da pena, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, II/MS e INI, encaminhando-se cópia desta sentença para os devidos fins.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Três Lagoas
2ª Vara Criminal

13

Com o trânsito em julgado da condenação intime-se o condenado, ainda, para recolhimento do valor da pena de multa, após cálculo atualizado, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual 4.630/2014) e das custas processuais em favor do erário Estadual, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ancorado na fundamentação apresentada, decreto em favor da União a perda do veículo Fiat Uno Mille SX, cor branca, placa EDJ-6426, ano 2010/2010 apreendido nos autos do inquérito (fls. 55), devendo-se oficial ao Senad para as providências cabíveis para alienação do mesmo em leilão.

Decreto o perdimento dos valores apreendidos nos autos (fls. 85), em favor da União, devendo ser revertidos diretamente ao FUNAD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 31/05/2017 09:26

Assinado Digitalmente

Ronaldo Gonçalves Onofri
Juiz de Direito
2ª Vara Criminal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RONALDO GONCALVES ONOFFRI. Liberado nos autos digitais por M11056, em 02/06/2017 às 11:29:05. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0003889-93.2017.8.12.0021 e o código 227302C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA RAQUEL BRAZIL BATTASUS, liberado nos autos em 02/07/2019 às 11:31. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005735-20.2019.8.26.0496 e código 96965B8.